

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANGELA BOTARIO BRITO DA SILVA

**CENTROS JUDICIÁRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
COMO FERRAMENTA DE ACESSO AOS MÉTODOS MAIS ADEQUADOS
PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES.**

CURITIBA

2018

ANGELA BOTARIO BRITO DA SILVA

**CENTROS JUDICIÁRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
COMO FERRAMENTA DE ACESSO AOS MÉTODOS MAIS ADEQUADOS
PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Sandro Marcelo Kozikoski.

CURITIBA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

ANGELA BOTARIO BRITO DA SILVA

CENTROS JUDICIÁRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO AOS MÉTODOS MAIS ADEQUADOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Sandro Marcelo Kozikoski
Departamento Direito Civil, UFPR

Prof. Dra. Rita de Cassia Correa de Vasconcelos
Departamento de Direito Civil, UFPR

Prof. Dr. Elimar Szaniawski
Departamento de Direito Civil, UFPR

Curitiba, 23 de novembro de 2018.

“Sonho e aposto em uma sociedade que aprenda a resolver seus problemas por si mesma. Essas sociedades estariam baseadas em uma cultura do diálogo. Quando as sociedades esperam que outros, que o estado, resolvam seus problemas, estão dando um cheque em branco para a violência. O outro, quando resolve nossos problemas é sempre violento. Resolver pelo outro é já em si mesmo um ato violento.”

Luis Alberto Warat.

AGRADECIMENTOS

À minha família que me apoiou incondicionalmente nesta jornada.

À minha mãe Zulete, sem o seu carinho e cuidado nada disso seria possível.

Ao Léo, companheiro de noites mal dormidas.

Por vocês, finalizo este ciclo.

RESUMO

Submerso na cultura do litígio e da resolução advinda da heterocomposição, os meios adequados de resolução de conflitos representam fôlego ao Judiciário. Dentre os métodos, a Mediação, como forma de resolução de conflitos de relação continuada, representa novo vigor e nova maneira de se encarar o Direito de Família e seus conflitos repletos de subjetividade. Para possibilitar o acesso a estes métodos o Conselho Nacional de Justiça ordenou a implementação de uma Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos, a qual determinou a instauração dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos que instrumentalizam qualitativamente o acesso das demandas aos meios adequados no Poder Judiciário.

Palavras-chave: Métodos adequados de resolução de conflitos - Mediação Familiar – CEJUSCS.

ABSTRACT

Submerged in the culture of litigation and the resolution arising from heterocomposition, adequate means of conflict solution represent a breath for the judiciary. Among the methods, Mediation, as a way of resolving conflicts of continuous relation, represents a new force and new way of facing the Family Law and its conflicts full of subjectivity. To enable access to these methods, the National Council of Justice ordered the implementation of a Public Policy for the Adequate Treatment of Conflicts, which determined the establishment of Judicial Centers for Conflict Resolution that qualitatively instrument the access of the demands to the appropriate means in the Judiciary.

Key-words: Adequate methods of conflict resolution - Family Mediation - CEJUSCS.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1.....	21
---------------	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1.....	34
Gráfico 2.....	34

LISTA DE SIGLAS

CPC –Código de Processo Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

PLC – Projeto de Lei Complementar

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. HISTÓRICO LEGISLATIVO DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
1.1 Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ: Regula a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário.....	15
1.2 Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil	17
1.3 Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015: Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias	18
2 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	19
2.1 Mediação: conceituação.	21
2.2 Princípios Informativos da Mediação.....	24
3 DOS CONFLITOS E DA MEDIAÇÃO FAMILIAR	27
3.1 Da natureza do conflito familiar.....	27
3.2 Mediação familiar	29
4 CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSCS) COMO FERRAMENTA DE ACESSO À MÉTODOS MAIS ADEQUADOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

O interesse no estudo sobre os métodos adequados de resolução de conflitos despertou após a participação em um curso de Mediação e Conciliação ofertado no Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba em 2016.

No curso Ministrado pelo Dr. Juiz André Carias foram lecionadas algumas técnicas de conciliação e mediação, bem como, repassadas algumas formas de agir (ou não agir) durante as audiências. Restou claro após a conclusão do curso a preocupação com a melhor resolução do conflito com empatia para com a parte e também através do respeito ao seu conflito.

Para além do interesse despertado com o curso realizado, decidi estudar o presente tema levando em consideração também as mudanças advindas durante a graduação com a promulgação do Código de Processo Civil brasileiro, Lei 13.105 de março 2015, que trouxe inúmeras inovações no que concerne aos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Os procedimentos de resolução consensual de conflitos que há muito já existiam no Processo Civil, alcançaram, com a promulgação do Código Processual Civil, um espaço de maior visibilidade no ordenamento jurídico do país, e uma pequena amostra deste fato é possível se perceber já no seu art. 1º, §3º, no qual dispõe que:

Art. 1, §3º A conciliação e mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos, e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.¹

Para além dos olhares ao NCPC, pode-se perceber também a ampliação da abertura dos caminhos para estes métodos adequados já em 2010 com o advento da Resolução nº 125 do CNJ que, dentre outras disposições, determinou a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, no qual tive o meu primeiro contato com a mediação.

Além disso, a Resolução 125 do CNJ visou facilitar o acesso à justiça, determinando diretrizes comuns ao Poder Judiciário a fim de estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2)² e incentivar a humanização dos Tribunais para a realização de programas amplos de autocomposição. Para isto determinou a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como os CEJUSCs.

Dentre as competências dos CEJUSCs que se direciona para o atendimento aos Juízos, Varas e Juizados com competência, dentre outras, nas áreas cível e de família, está a

¹ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2013. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.html. Acesso em 16 jul. 2018.

² Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: I - centralização das estruturas judiciárias; II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; III - acompanhamento estatístico específico.

competência para realizar sessões de conciliação e mediação realizadas por conciliadores e mediadores credenciados junto ao Tribunal, bem como pelo atendimento e orientação do cidadão.³

Essa necessidade de facilitar o acesso ao Poder Judiciário se dá, pois, conflitos são comuns na vida cotidiana, contudo, aborda-se como fenômeno negativo a ser exterminado e não como fato a contribuir para o crescimento pessoal das partes envolvidas.

Ainda nesse mesmo ponto de vista, culturalmente entende-se que os conflitos devem ser resolvidos por um terceiro imparcial que, por sua vez, possui uma limitação natural do conhecimento da realidade das partes envolvidas no litígio.

E neste contexto, os métodos adequados de resolução de conflitos surgem, para além dessa cultura, fomentar nas partes o protagonismo nas suas disputas, vez que apenas elas são capazes de entender a fundo o que deu razão àquele conflito. E tão somente elas podem de fato construir uma decisão conjunta que agregue os diversos interesses.

Além disso, principalmente no que diz respeito à mediação - em conformidade com o art. 166, §3º que define a autuação preferencial do mediador - é recomendada para os casos em que haverá uma continuidade de relacionamento, os métodos utilizados visam, em primeiro lugar o restabelecimento do diálogo entre as partes envolvidas.

Haja vista que, a comunicação tende a ser um importante fator a ser prejudicado e com os meios de comunicação desgastados, encontrar uma confluência de interesses passa a ser uma tarefa árdua para as partes realizarem por elas mesmas.

Neste momento entra o mediador, um terceiro imparcial capaz de fomentar nas partes e esclarecer a elas que, a sua intenção no conflito não é a de prejudicar nenhuma das partes, mas a de entender a posição de ambos os lados e impulsionar a busca por alternativas mais eficazes para os interesses envolvidos.

De forma que, um terceiro mediador não desvirtua as negociações, mas orienta a busca de uma decisão conjunta, dando às partes mais poder que um processo litigioso judicial. No tocante ao direito de família a resolução consensual visa a manutenção de uma via de comunicação e dos laços familiares.

Neste sentido, o Código de Processo Civil de 2015, em seu Capítulo X que trata sobre as Ações de Família, traz a previsão expressa no art. 694 que dispõe que:

³ Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.⁴

Solidificando assim, a compreensão que para os conflitos familiares a solução consensual é a mais indicada. E, nesses litígios, é necessário compreender a complexidade da área, por se tratar de um emaranhado de pensamentos, atitudes e sentimentos, advindos de relações interpessoais.

Ao falarmos em família, entramos num vastíssimo campo de incidência de situações anormalizadas, que progressivamente vão aumentando na medida em que se tornam mais complexas as relações interindividuais, se dissipam os princípios éticos e morais de fidelidade e união, e crescem as dificuldades econômicas de subsistência.⁵

Dada a animosidade intrínseca aos conflitos relacionados a família, as complicações e intensidades de sentimentos e emoções. É muito comum que em razão da supervalorização desses conflitos, ou ainda por conta do orgulho existente entre as partes, só seja possível que elas se disponham a uma resolução diante de um magistrado.

Ou ainda, pode implicar no impulso das partes em buscar o judiciário com um instinto punitivo baseado, primordialmente, numa finalidade vingativa a ser fixada pela sentença judicial. Que, no entanto, não seria a finalidade última do judiciário, quão menos a resolução mais adequada para atenuar as marcas na já fragilizada relação familiar.

Além disso, deve-se levar em consideração que o judiciário hoje encontra-se submerso em demandas processuais que poderiam ser resolvidas de outra forma, ou que nem precisariam chegar a uma ação judicial propriamente dita, tornando o sistema ainda mais moroso e ineficaz para tamanha demanda existente.

Portanto, tendo em vista que, na área de família são diversas as questões psicológicas, que envolvem relacionamento entre as partes. A composição do judiciário tradicional não é a mais adequada para a solução desses conflitos. Neste cenário que se pode falar da mediação familiar como aborda João Roberto da SILVA:

A mediação em matéria de família, sobretudo, tem por objeto a família em crise, quando seus membros se tornam vulneráveis, não para invadir ou para dirigir o conflito, mas para **oferecer-lhes uma estrutura de apoio profissional**, a fim de que lhes seja aberta a possibilidade de desenvolverem, através de confrontações, a consciência de seus direitos e deveres, **criando condições para que o conflito seja resolvido com o mínimo de comprometimento da estrutura psico-afetiva de seus integrantes**, podendo também ser vista como uma **técnica eficiente para desobstruir os trabalhos nas varas de família e nas de sucessões**, influenciando decisivamente para que as demandas judiciais tenham uma solução mais fácil, rápida e menos onerosa.. (g.n)⁶

⁴ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2013. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.html. Acesso em 16 jul. 2018

⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 4ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.16.

⁶ SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. 1 ed. São Paulo: Paulistanajur, 2004.p.53.

Partindo de tais premissas, objetiva-se nesta pesquisa a análise acerca do histórico legislativo que regula os métodos consensuais de resolução de conflitos no Brasil, bem como, uma melhor delimitação do conceito de mediação e de sua principiologia.

Ademais, abordar-se-á a partir da análise da natureza do conflito familiar, as razões da defesa da mediação como a melhor maneira de resolver conflitos familiares analisando também alguns aspectos da mediação familiar.

Por fim, será abordado o papel dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos na concretização do acesso à meios mais adequados de resolução de controvérsias com divulgação de dados de sua implementação no Paraná e, de modo geral, no Brasil.

1. HISTÓRICO LEGISLATIVO DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A mediação no Brasil, para além do seu marco legal, vem sendo defendida como uma possibilidade mais adequada para resolução de controvérsias, por meio de projetos de leis que buscavam uma melhor definição e reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Em 1998, o projeto de Lei nº 4.827/98 visava o reconhecimento do conceito legal de mediação definindo-a em seu artigo 1º como “atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, escuta e as orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos”.⁷

O projeto, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e enviado ao Senado Federal numerado PLC 94/2002, com o objetivo de institucionalizar e disciplinar a mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos na esfera civil além de dispor sobre outras providências⁸.

Em resumo, nas palavras de Pedro CALMON:

O projeto era simples e com apenas seis artigos definia o conceito de mediação, quem poderia ser mediador, a mediação judicial e extrajudicial, a obrigação de o juiz incentivar o acordo e que o acordo e extrajudicial poderia ser homologado em juízo mesmo que não existisse qualquer processo. O melhor do projeto vinha em sexto e último artigo, estabelecendo que o interessado, ANTES DE AJUIZAR UMA DEMANDA, poderia requerer ao juiz a intimação da parte contrária para comparecer a uma audiência de conciliação ou mediação”⁹

Paralelamente as delimitações trazidas pelo projeto Zulaiê, para os rumos de mediação no Brasil, um grupo de juristas coordenado por Ada Pellegrini Grinover, em colaboração com a Escola Nacional de Magistratura e o Instituto Brasileiro de Direito Processual, redigiu a pedido da Secretaria da Reforma do Judiciário, um projeto de lei de mediação e outros métodos de pacificação, conciliando com o projeto de anteriormente mencionado.¹⁰

⁷ BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.827-D de 1998**. Que institucionaliza e disciplina a mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CEF262F8962FFCC252C6323B3422ED0.node2?codteor=1106141&filename=Avulso+-PL+4827/1998. Acesso em 06 ago. 2018

⁸ WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil - Curso Completo**. 2. Ed. Revista e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 673 – 685.

⁹ CALMON, Petronio. Prefácio. In: SPENGLER, Fabiana Marion. SPENGLER NETO, Theobaldo. [org] **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. 1. Ed – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. p.7 Disponível em: <http://ead.tjrs.jus.br/navi_tjrs/agenda/pdf.php?%20COD_ARQUIVO=4309> Acesso em 17 ago 2018.

¹⁰ Ibidem, p. 8

O projeto consensuado foi apresentado em audiência pública pela Deputada Federal Zulaiê Cobra e a Presidente do IBDP, Ada Pellegrini Grinover¹¹ e com muitas modificações foi aprovado no Senado Federal que, contudo, não teve derradeira finalização de sua tramitação.

Posteriormente a este projeto outros projetos tomaram corpo, quais sejam a Resolução 125/2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e Lei 13.140/2015 intitulada como Lei de Mediação, que serão abordados nos tópicos a seguir.

De modo geral, é preciso compreender a historiografia legislativa da mediação como uma busca por uma transformação do Poder Judiciário no que tange a possibilidade da abertura de múltiplas possibilidades de resolução de controvérsias, para trazer eficiência, celeridade e eficácia às demandas judiciais através de um mecanismo de incentivo à autocomposição.

1.1 RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010 DO CNJ: REGULA A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, posteriormente alterada pela Emenda nº 2 de 2016, regula uma política judiciária nacional para tratamento adequado dos conflitos¹² visando o aumento da eficiência e acessibilidade ao Poder Judiciário, partindo do pressuposto que a conciliação e a mediação são meios efetivos de solução de litígios e pacificação social e realizando, desta forma, uma organização, uniformização e sistematização destes institutos.

Partiu ainda, da premissa que cabe ao Poder Público possibilitar essa acessibilidade e fomentar a demanda através de atividades pré-processuais de conciliação e mediação. Não somente no que concerne ao acesso ao Judiciário, mas também da expansão do acesso ao Judiciário àquele jurisdicionado marginalizado sem acesso a resolução ideal de sua demanda, quão menos, qualquer orientação de como proceder.

Para desenvolver a acessibilidade ao Poder Judiciário, esta resolução abre multiportas¹³, de maneira a colocar à disposição da sociedade meios eficazes para a solução do litígio,

¹¹ Ibidem, p.9

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>

¹³ Denominada posteriormente de Multidoor Courthouse (Fórum de Múltiplas Portas) esta organização judiciária proposta pelo Fórum de Múltiplas Portas (FMP) compõe-se de um poder judiciário como um centro de resoluções de disputas, com distintos processos, baseado na premissa de que há vantagens e desvantagens de

compreendendo que existem maneiras distintas de lidar com conflitos distintos e desta forma, ampliar os mecanismos de pacificação social para a escolha da parte com a orientação apropriada, pela mediação, conciliação, orientação ou até mesmo pela própria ação judicial.

Posto isto, ordenamento jurídico-processual brasileiro, atualmente, é composto por várias possibilidades de procedimentos distintos, ou seja, é composto por um sistema pluri-processual e as características de cada modo de resolução são utilizadas para reduzir as ineficiências inerentes aos mecanismos de solução de disputas de acordo com o caso concreto.¹⁴

A partir disso, designou aos Tribunais de Justiça a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflito, considerados como “cérebro autocompositivo” do Tribunal, bem como Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), para a fim de prestar atendimento jurídico e orientação ao cidadão de forma centralizada.

Aos Núcleos, cabe a função de instalar os CEJUSCs e planejar a implantação dessa política pública no respectivo Tribunal¹⁵. E por sua vez, aos Centros Judiciários, considerados como o “corpo autocompositivo”¹⁶ do Tribunal, cabe a realização de todas as audiências pré-processuais, como também das processuais reencaminhadas pelas respectivas varas.

Portanto, percebe-se que a Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista diversas maneiras para uma resolução adequada de controvérsias, abriu a possibilidade para a estruturação do Poder Judiciário a fim de suportar tais meios e demandas de maneira mais qualitativa.

1.2 LEI Nº 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O Código de Processo Civil de 2015 cujo anteprojeto foi proposto no ano de 2010 e profundamente debatido até a sua promulgação, adotou uma sistemática desenvolvida no

cada processo que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito. Assim, em vez de existir apenas uma “porta” – o processo judicial – que conduz à sala de audiência, o FMP trata de um amplo sistema com vários distintos tipos de processo que formam um “centro de justiça”, organizado pelo Estado, no qual as partes podem ser direcionadas ao processo adequado a cada disputa. Nesse sentido, nota-se que o magistrado, além da função jurisdicional que lhe é atribuída, assume também uma função gerencial, pois ainda que a orientação ao público seja feita por um serventuário, ao magistrado cabem a fiscalização e acompanhamento para assegurar a efetiva realização dos escopos pretendidos pelo ordenamento jurídico processual, ou, no mínimo, que os auxiliares (e.g. mediadores e conciliadores) estejam atuando dentro dos limites impostos pelos princípios processuais constitucionalmente previstos” AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 40

¹⁴ AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 39.

¹⁵ Ibidem, p. 41

¹⁶ Ibidem, p. 42

sentido de garantir uma prestação jurisdicional com mais eficiência e de forma a suprir as lacunas do acesso à justiça.

Evidencializa durante toda a sua redação a recomendação de buscar a todo momento e em qualquer fase processual uma resolução da controvérsia de maneira a conciliar os interesses das partes.

Nota-se na própria introdução do Código de Processo Civil, já nos artigos iniciais, é redigido que os referidos meios devem ser estimulados pelos magistrados, serventuários da justiça e demais membros do Poder Judiciário¹⁷.

Demonstrando, uma ideia de que, de modo geral uma maneira consensual de resolução de conflitos deve passar de subsidiária à primeiro plano quando na tratativa de conflitos, ao menos na sua cogitação.

Depreende-se, deste modo, a necessidade de modificar o foco da resolução de conflitos, bem como fomentar nos jurisdicionados a ideia de segurança e confiança no meio consensual como medida efetiva e eficaz. Fomentando por sua vez a estrutura para lidar com esse tipo de conflito, nos termos de Humberto THEODORO JÚNIOR:

A valorização do papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional se faz presente de maneira mais expressiva no Novo Código de Processo Civil, que, além de prevê-las como instrumentos de pacificação do litígio, cuida de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (arts. 165 a 175).¹⁸

Corroborando com a instituição da política nacional de resolução consensual de conflitos, no Código de Processo Civil é disposto no seu art. 165 sobre a competência para a criação dos centros judiciários, designada aos Tribunais, observando as normas do CNJ, bem como a definição da preferência da atuação dos conciliadores e mediadores.

Além disso, no art. 166 traz os princípios que regem a mediação e conciliação, bem como, regulamenta em termos gerais, a atuação de mediadores e seu respectivo cadastro em banco de dados nacional, a fim de estimular a autocomposição, incorporando e desenvolvendo o disposto na Resolução 125 do CNJ ao Código de Processo Civil.

¹⁷ BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2013. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.html. > Acesso em 23 ago. 2018

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** - vol. I. 56a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.8.

1.3 LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015: DISPÕE SOBRE A MEDIAÇÃO.

A Lei de Mediação, n.º 13.140/2015 que entrou em vigor no mesmo ano¹⁹ da promulgação do Código de Processo Civil, juntamente com a Resolução 125 de 2010 do CNJ formaram um “minissistema de métodos consensuais de resolução de conflitos”²⁰. Estimula a solução consensual de conflitos e delimita no parágrafo único do seu artigo 1º o conceito de mediação:

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.²¹

A Lei de Mediação é dividida em três capítulos, o primeiro deles, prevê disposições gerais, descreve os princípios basilares da atuação dos mediadores e conciliadores, e alguns deles constam também no art. 166 do CPC e na Resolução nº 125 e traz novidades ao legislar sobre isonomia entre as partes, busca do consenso e boa-fé. Além disso, também prevê sobre o procedimento de mediação, mediação extrajudicial, judicial, confidencialidade e exceções.²²

No tocante ao procedimento judicial, a Lei de Mediação em seu art. 24, traz disposição sobre os centros judiciários de solução de conflitos a sua competência com relação às audiências de conciliação, pré e processuais, bem como pelo desenvolvimento de programas a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.²³

Nos capítulos II e III, respectivamente, os conflitos referentes às pessoas de direito público (federal direta, autarquia e fundações) e as disposições finais dos artigos 41 a 48, não abrangendo, no entanto, a seara trabalhista.

¹⁹ Segundo Ada Pellegrini Grinover: “Em sua grande maioria, as normas dos marcos regulatórios são compatíveis e complementares, aplicando-se suas disposições à matéria. Mas há alguma incompatibilidade entre poucas regras do novo CPC ou da Resolução em comparação com as da Lei de Mediação, de modo que, quando entrarem em conflito, as desta última deverão prevalecer (por se tratar de lei posterior, que revoga a anterior, e de lei específica, que derroga a genérica, bem como da prevalência da lei na hierarquia dos atos normativos).” p.1

²⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidade e incompatibilidades. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 8, n. ja/mar. 2016, p. 15-36, 2016. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1167/846>> Acesso em: 02 set. 2018.

²¹ BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.html> Acesso em: 04 set. 2018.

²² TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4 ed. Ver. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método: 2018. P. 294.

²³ BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.html> Acesso em: 11 set. 2018.

Ainda, trouxe uma segurança jurídica para mediadores e mediados, visto esclarecer pontos até então obscuros, como a capacidade para ser mediador, como disposto no artigo 9º²⁴ ou ainda, quando da imposição ao Estado com relação ao uso da mediação e à acessibilidade do acesso a justiça através de gratuidade para os que dela necessitarem.

Em linhas gerais, a lei de mediação em sentido amplo e para muitos autores representou um divisor de águas para o tratamento adequado da resolução de conflitos, trazendo uma regulação, finalmente, mais específica para o assunto.²⁵

2. MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.

A autocomposição é a forma de resolução de conflitos realizada pelas próprias partes envolvidas no litígio, sendo, portanto, consensual e alternativa a resolução heterocompositiva.

Na perspectiva eminentemente jurídica, a doutrina clássica utiliza o termo “composição” para abordar as possíveis formas de encaminhamento e tratamento de controvérsias, mencionando os termos “autocomposição” e “heterocomposição”.

No léxico, a palavra “composição” significa ação de constituir um todo, retratando o modo pelo qual os elementos constituintes do todo se dispõem e integram, configurando uma organização.

No senso jurídico, a palavra composição está sempre relacionada ao litígio. Ensina Niceto Alcalá-Zamora y Castillo que, constatado o conflito entre duas esferas contrapostas de interesses, sua resolução pode se verificar por atitude dos próprios contendores ou mediante a decisão imperativa de um terceiro.

[...] a autocomposição é regida pela vontade das pessoas – que são livres para preencher o conteúdo da norma como bem entenderem, não necessariamente por aplicação direta das previsões legais ao caso concreto. O Direito positivo e a ordem jurídica atuam e são restabelecidos de forma indireta na autocomposição, na medida em que a permitem e que lhe dão certas balizas.²⁶

Traçando uma comparação com os métodos heterocompositivos, os processos autocompositivos são prospectivos, visto que não examinam o passado a fim de encontrar os culpados daquela situação em específico, mas há a análise do passado para compreender o contexto no qual se originou o conflito e preocupa-se também com o futuro da relação continuada em questão, como ocorre no caso da mediação familiar.

Além da perspectiva temporal prospectiva, o procedimento autocompositivo visa uma solução que consolide o melhor interesse das partes envolvidas, não focalizando no

²⁴ Art. 9º qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”

²⁵ TARTUCE, Fernanda. **O novo marco legal da mediação no direito brasileiro**. Disponível em < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf>> Acesso em: 13 set. 2018.

²⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4 ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método: 2018. p. 15.

levantamento da culpa tão somente a fim de responsabilização posterior, como é próprio dos meios heterocompositivos que visam determinar o vencedor e o vencido na sentença judicial.

Outrossim, nos procedimentos autocompositivos por tratar o conflito como natural ao convívio humano, é visto como fenômeno contributivo para o crescimento e desenvolvimento das partes envolvidas e para isso, deve ser resolvido de forma colaborativa e com participação ativa dos integrantes daquela situação conflituosa.

Deste modo, formas de resolução autocompositivas tendem a ter um foco centralizado nas pessoas e até a própria noção de justiça é construída pelas partes, em razão disso, tendem a projetar uma maior sensação de satisfação quando na resolução da controvérsia.

Desta forma, se vê o conflito como possibilidade de crescimento e enriquecimento e ainda proporciona a restauração²⁷ das relações, como as nos conflitos de família, que subsistem independente de lide processual e que acabam fragilizadas ou, até mesmo, estilhaçadas, quando na tratativa típica da heterocomposição.

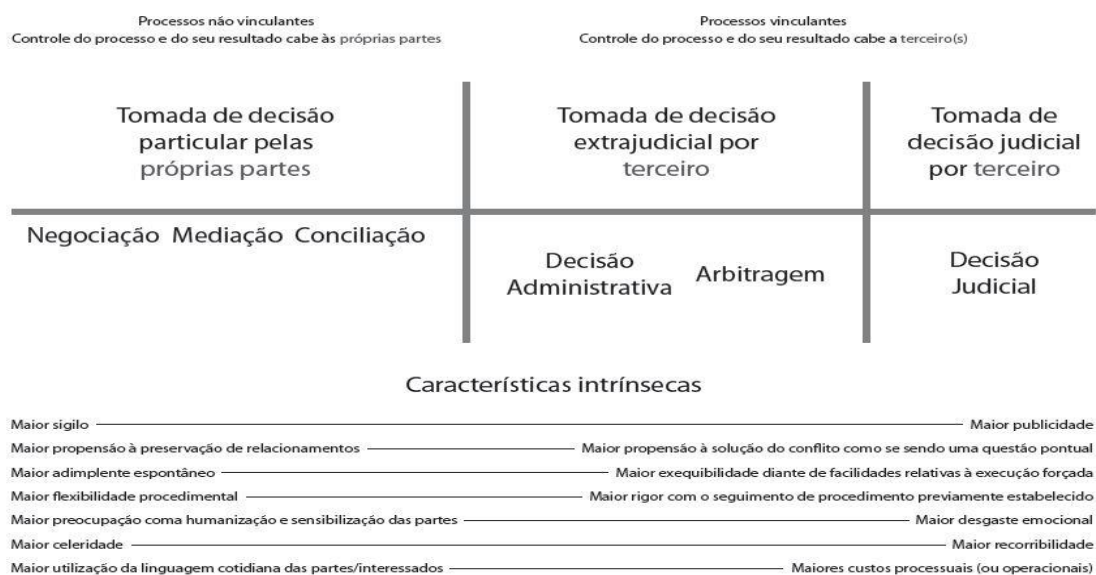
Este sentido da criação própria, em que a solução decorre da construção da solução pelos interessados, tem extrema relevância, posto que inibidor da continuidade da insatisfação [...]. Neste sentido, diz-se que a mediação é uma co-construção entre mediador e partes. Participação neutra e não hierárquica, construção em conjunta da solução, estes os meios-chaves.²⁸

Algumas das características dos métodos autocompositivos, de acordo com o Manual de Mediação Judicial do CNJ são: maior sigilo, propensão à preservação de relacionamentos, adimplemento espontâneo, flexibilidade procedimental, maior preocupação com a humanização e sensibilização das partes, maior celeridade e informalidade, como pode se depreender da figura a seguir:

Figura 1:

²⁷ Por restauração nos conflitos familiares compreende-se a ideia partindo do contexto que os vínculos existentes não se dissolvem ao final do processo, como ocorre nos casos dos vínculos de parentalidade, por exemplo, que não se extinguem quando do divórcio ou da separação do casal e tendem a permanecer no decorrer da vida dos indivíduos. Mesmo entre os pais, há um vínculo que perdura para além da instituição do casamento ou da união estável, unindo-os em razão dos filhos ao longo da vida. Sendo assim, reduzir a área de dano do conflito é imprescindível para a saudável convivência familiar.

²⁸ CASABONA, Marcial Barreto. **Mediação: uma visão geral - Nova realidade do direito de família**. Nova Realidade no Direito de Família. Editora Jurídica, 1998. p.104



Fonte: Manual de Mediação Judicial - CNJ (2016).²⁹

Além destas características, os procedimentos autocompositivos permitem que as partes possam encerrar o processo a qualquer tempo, por ter esse caráter não vinculante e também, por não objetivar tão somente o acordo, mas o reestabelecimento do diálogo com uma possível mudança da perspectiva das pessoas com relação ao conflito para o seu redimensionamento.³⁰

Os métodos autocompositivos, portanto, demonstram ser uma maneira mais adequada para preencher a materialidade do direito no caso concreto, pois, em muitos casos, permite adequar dentro do balizamento dos interesses e das possibilidades legislativas as vontades subjetivas das partes, que poderiam ser negligenciadas no processo judicial comum.

2.1 MEDIAÇÃO: CONCEITUAÇÃO.

De acordo com Ada Pellegrini GRINOVER³¹:

A mediação é conceituada, no Brasil, como método consensual de solução de conflitos, pelo qual um terceiro facilitador auxilia as partes em conflito no restabelecimento do diálogo, investigando seus reais interesses, através de técnicas próprias, e fazendo com que se criem opções, até a escolha da melhor, chegando as próprias partes à solução do conflito. Em outras palavras, a mediação é um processo cooperativo, que leva em conta as emoções, as dificuldades de comunicação e a necessidade de equilíbrio e respeito dos conflitantes e que pode resultar num acordo viável, fruto do comprometimento dos envolvidos com a solução encontrada. Para

²⁹ AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 19.

³⁰ WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 31.

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidade e incompatibilidades. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 8, n. ja/mar. 2016, p. 15-36, 2016. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1167/846>. Acesso em: 02 set. 2018.

tanto, exige-se que os participantes sejam plenamente capazes de decidir, pautando-se o processo na livre manifestação da vontade dos participantes, na boa-fé, na livre escolha do mediador, no respeito e cooperação no tratamento do problema e na confidencialidade.

Conforme Águida Arruda BARBOSA, a mediação deve ser compreendida como decorrência da evidente necessidade de busca de um mecanismo capaz de traduzir, harmoniosamente, as normas e os fatos, revelando-lhes o sentimento. E neste sentido, não se confunde com conciliação, arbitragem, negociação ou intermediação.³²

A mediação, segundo Maria Berenice DIAS,³³ busca transformar uma situação adversarial em um processo colaborativo, estimulando o diálogo e construção criativa da solução pelas próprias partes como disposto no art. 165, §3º do Código de Processo Civil de 2015.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver **vínculo anterior entre as partes**, auxiliará aos interessados a **compreender as questões** e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo **restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.** (g.n.)³⁴

Muito embora não tenha trazido a definição da mediação em si - como é feito no parágrafo único do art. 1º da Lei 13.140/2015 – o CPC vigente trouxe a delimitação da atividade do mediador e já demonstra a finalidade da mediação com certa sensibilização da objetividade deste instrumento para resolução de conflitos.

Com base no art. 166, §3º do CPC, o papel do mediador, é buscar resolver um conflito no qual haverá uma relação posterior. Existe, dessa maneira, uma relação pré-existente e para além disso, existem vínculos e relações anteriores àquela que gerou a discussão no processo e haverá, na maioria dos casos - principalmente no que diz respeito ao direito de família - a manutenção dessas relações para além da relação processual em si.

Desta forma, é preciso não apenas colocar um ponto final naquele conflito em específico, como também, promover um ambiente seguro para a relação continuada para uma eficaz pacificação social.

A mediação, todavia, não pressupõe a disposição prévia das partes para chegar um acordo, há a necessidade de construção, através do auxílio de um profissional alheio a relação das partes juntamente com uma equipe multidisciplinar, para encontrar uma resolução das necessidades objetivas e a fim de encontrar uma decisão mútua aceitável.³⁵

³² BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. Atlas, 2015. p.33

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, RT, 2016. P. 113.

³⁴ BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2013. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.html. Acesso em 21 set. 2018.

³⁵ GEVAERD, Luiz Fernando. **Mediação de conflitos: fator de apaziguamento social**. Rio de Janeiro: CIMA, 1994. p. 8.

[...] processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, **habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.**³⁶

Para a construção da solução do conflito, o mediador deve, deste modo, analisar o panorama do passado, buscando na origem as possíveis causas que sucederam a problemática debatida. Para encontrar as causas e trabalhar em cima delas visando a convivência futura das partes em litígio.

Nesse sentido, Luiz Fernando GEVAERD leciona que:

“Consiste na intervenção de um terceiro elemento, aceito pelos envolvidos no conflito, que assistirá de forma imparcial as partes litigantes em busca de uma decisão mutuamente aceitável. O mediador não tem autoridade para proferir sentenças, e nem para forçar as partes a aceitar sugestões. Ele controla o processo, mas não interfere na parte substantiva. Apesar disso, o mediador tem uma forte atuação na condução do processo, procurando eliminar áreas de tensão e **restabelecer a comunicação entre os disputantes.**”³⁷

O reestabelecimento da comunicação entre as partes litigantes é, no procedimento de mediação, um dos principais objetivos a ser alcançado, pois é imprescindível para o esclarecimento, reconhecimento e legitimação das partes e das várias formas de se lidar com um conflito³⁸ e consequentemente a melhor para resolução dos conflitos familiares.

Como leciona Beloso Martín:

“La mediación consiste en aproximar a las partes, esa es su esencia; para ello se requiere que los participantes terminen por ver el conflicto, gracias al proceso mismo de la negociación de manera diferente a como lo veían en un principio. Así el mediador debe ser capaz de mover a las partes desde sus posiciones iniciales y crear puentes que las acerquen.”³⁹

Desta forma, como leciona Águida Arruda BARBOSA⁴⁰, a mediação tem singularidade no fundamento teórico, pois trabalha com a compreensão e inclusão, baseando a sua dinâmica nas intersubjetividades e visa para além da solução da controvérsia, a comunicação das partes

³⁶ AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 39.

³⁷ Op.cit., p. 21

³⁸ BARBOSA, Águida Arruda; ALMEIDA, Giselle Groeninga; NAZARETH, Eliana Riberti. **Mediação: além de um método, uma ferramenta para a compreensão das demandas judiciais no direito de família - a experiência brasileira.** Revista Brasileira de Direito de Família, v. 7, p. 19-37.

³⁹ BELLOSO MARTÍN, 2006, p 242. Tradução: "A mediação consiste em reunir as partes, essa é a essência delas; para isso é necessário que os participantes acabem vendo o conflito, graças ao processo de negociação de uma maneira diferente de como eles o viram no começo. Assim, o mediador deve ser capaz de mover as partes de suas posições iniciais e criar pontes que as aproximem. ”

⁴⁰ BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar.** Atlas, 2015. p.14

para o reconhecimento dos respectivos pontos controversos, abrindo o espaço para uma dinâmica fomentadora do desenvolvimento da personalidade humana.⁴¹

“A mediação que pensamos não se esforça em neutralizar as diferenças para resolver apenas o que é juridicamente relevante. A tarefa é outra e para além. Ela envolve uma percepção das diferenças, talvez da voz dos sujeitos envolvidos, mas, a um só tempo e nada romantizado, envolve o enfrentamento das dores, dos dissabores, das perdas. A mediação, ao contrário do que a expressão *ganhar-ganhar* pode sugerir, não se situa no lugar ideal, da perfeição ou da plenitude. Como todo sistema de resolução de conflitos, ela envolve uma responsabilização dos envolvidos e a generosidade de ceder ou assumir a falta, ela envolve carência e necessidades. Seu espaço é o da contingência. [...] No sistema judicial, há uma transferência de responsabilidade para o Estado, das suas próprias expectativas de resolução de modo que uma parte que sai vencida constantemente transfere para juízes e advogados o insucesso de sua empreitada. A resolução do conflito, assim, não significou um aprendizado, não significou uma tomada de posição e responsabilidades”⁴²

E para que haja essa responsabilização das partes pelo encontro das soluções para seus próprios conflitos, é necessário que a responsabilidade não seja transferida para o advogado com a decisão imponente do juiz.

A mediação permite que as pessoas decidam os rumos da controvérsia e protagonizem, sendo esse o seu desejo, uma saída consensual: ao incluir o sujeito como importante ator na abordagem da crise, valoriza-se a sua percepção e considera-se o seu senso de justiça. [...] Ao conceber a pessoa como protagonista de decisões e responsável por seu destino, a mediação revela ter como fundamento ético a dignidade humana em seu sentido mais amplo⁴³

Faz-se necessário, portanto, o auxílio para o fomento da possibilidade de reestabelecimento da comunicação, desenvolvendo a ideia de que as partes são plenamente capazes de dirimir os próprios conflitos e que podem existir alternativas mais saudáveis e menos agressivas que o processo heterocompositivo,⁴⁴ colocando em prática o disposto no próprio art. 1, §3º do NCPC.

2.2 PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DA MEDIAÇÃO.

A mediação diferencia-se de outras formas de resolução de conflitos não só por seus princípios basilares que, no ordenamento brasileiro, estão fundamentados, nos seus três dispositivos legislativos: Resolução nº 125 de 2010, Código de Processo Civil de 2015 e na Lei

⁴¹ BARBOSA, Águida Arruda. **Guarda compartilhada e mediação familiar - uma parceria necessária.** Disponível em: <http://www.fernandartuce.com.br/aguída-a-barbosa-guarda-compartilhada-e-mediacao-familiar/> Acesso em 29 set. 2018.

⁴² REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Entre mundos e mediação – um prefácio.** In: **Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos**. SPENGLER, Fabiana Marion de, PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Curitiba: Multideia, 2013. p.8

⁴³ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 3a ed. SP: Método, 2016, p. 191.

⁴⁴ AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 41.

de Mediação nº 13.140 de 2015, como também na sua carga pedagógica de aprendizado do comportamento para o restabelecimento da comunicação entre as pessoas.⁴⁵

Ela se concretiza pelo emprego de um conjunto de técnicas de comunicação, adequada para garantir uma escuta qualificada prestando-se, com muita eficácia, a dar vida ao princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e de proteção do Estado.⁴⁶

A resolução 125 de 2010 do CNJ em seu anexo III dispõe a respeito dos princípios fundamentais que regem a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais em seu artigo 1º quais sejam: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição. (CNJ, 2010, p. 9)

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve a regulamentação da prática da mediação, no artigo 166⁴⁷ e o estabelecimento de princípios que regulamentam as práticas

⁴⁵ BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. Atlas, 2015. p. 36

⁴⁶ BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. Atlas, 2015. p. 36.

⁴⁷ Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

de mediação e conciliação na seara processual, dentre eles, inovadores com relação a Resolução nº 125 de 2010, os princípios da oralidade e informalidade.

No que diz respeito a oralidade, determina-se que as sessões de audiência sejam predominantemente orais e neste sentido possui a finalidade de garantir uma maior celeridade ao processo e ainda reforçar outros dois princípios: a informalidade e a confidencialidade.

Além disso, a oralidade permite que as partes de fato exponham suas ideias e sentimentos permitindo ter acesso a outras questões para além daquela disposta no pedido original. Esse acesso a questões outras é possibilitada quando, ao invés da petição subscrita pelo advogado, a parte tenha a fala aberta, livre e não vinculante num ambiente propício para isso e pode ser diferencial para uma melhor resolução dos conflitos familiares.

No que concerne ao princípio da informalidade, traz a compreensão que o processo de mediação, muito embora tenha um procedimento, ele deve se pautar no acesso e participação das partes através da linguagem, ritos e vestimentas. Não obstante, o mediador deter autonomia para conduzir o processo de mediação, este não deve se pautar em formalismos demasiados como seria próprio do processo judicial.

Da mesma forma, a Lei de Mediação nº 13.140/2015, em seu art. 2º,⁴⁸ dentre outras disposições, também estabeleceu princípios norteadores da prática de mediação, alguns deles comuns à Resolução nº 125 de 2010 e ao Código de Processo Civil: imparcialidade, autonomia das partes, confidencialidade. Outros comuns só ao CPC tais como oralidade, informalidade e outros complementares: isonomia entre as partes, busca do consenso e boa-fé.

§1o A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§2o Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§3o Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§4o A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

⁴⁸ Art. 2º: A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - Imparcialidade do mediador;
- II - Isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - Informalidade;
- V - Autonomia da vontade das partes;
- VI - Busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3o Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2o O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

A busca pelo consenso é regulamentada pelo art. 2º da Lei 13.140/2015 e consta também nos parágrafos do art. 3º do CPC, que preconizam a busca por solução consensual das demandas. É o princípio motivo e a finalidade que se busca através dos meios adequados de resolução de controvérsias e é inerente à própria natureza da mediação.

Sobre a isonomia das partes, esta possui relação direta com a imparcialidade, visto que, deve-se respeitar ambas as partes de maneira isonômica e de tal forma que elas tenham as mesmas possibilidades de manifestação dentro do processo de mediação para fazer valer seus interesses.

Por fim a boa-fé, que é um princípio que permeia todo o ordenamento jurídico, desde o art. 5º do CPC e dentre conceituações entre boa-fé objetiva ou subjetiva, na mediação exige-se que todos os envolvidos no procedimento se prostrem alcançar um objetivo em conjunto o alcance da pacificação social.⁴⁹

3. DO CONFLITO E DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

3.1 DA NATUREZA DO CONFLITO FAMILIAR

Não há como tratar sobre o conflito familiar sem antes mesmo falar sobre famílias⁵⁰ consideradas como pilar da sociedade, como primeiro socializador do ser humano e sobre a sua caracterização e formação por diversos motivos, seja pelo afeto, pela necessidade ou dentre outras razões, as famílias estão em constante formação,⁵¹ e transformações ao longo do tempo.

Neste trabalho parte-se da ideia de família afetiva, ou seja, “núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos que, geralmente, compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”⁵². E a partir desta ideia, compreende-se as famílias como uma entidade familiar: “As famílias podem ser definidas como um grupo de pessoas ligadas por afinidade, coresidência ou consanguinidade que integram uma estrutura de afetividade, realização e crescimento”.⁵³

⁴⁹ GONÇALVES, Jéssica de Almeida. **Princípios da mediação de conflitos civis**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 157, fev. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18517&revista_caderno=21>. Acesso em 03 out de 2018.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, RT, 2016. p. 49

⁵¹ Ibid. p. 47

⁵² HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2016.

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Curso de Mediação de Família**. 1v. 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/e82c5dcf9bcbefc1328225ce122dc98c.pdf> p.19. Acesso em 06 nov. 2018.

Neste contexto, os conflitos familiares antes mesmo de se tornarem ou de serem conflitos de direito, eles são propriamente conflitos afetivos, relacionais e psicológicos visto que as famílias são um conjunto de pessoas que reunidos por laços familiares coexistem anos basilares de sua existência, mesmo com desacorde de pensamentos e personalidades, sendo assim conflitos emocionais com alma de conflito relacional.

Numa família, entretanto solidariedade e conflito coexistem. Toda família funciona como uma unidade social contraditória em que os recursos, os direitos, as obrigações e os interesses competitivos se confundem. Além dos conflitos por divergência de opiniões, de ideias, de crenças ou de poder, ocorrem os conflitos decorrentes da disputa pelos afetos, o que tende a criar um complexo dinamismo de competições e disputas motivadas pelo desejo de conquista de espaços que garantam o amor, o reconhecimento e a proteção, uns aos outros, necessidades básicas da condição humana.⁵⁴

Partindo dessa ideia de família, é preciso que ela seja estável e ao mesmo tempo capaz de absorver e de se flexibilizar diante de naturais mudanças as quais uma família é exposta, além disso, os indivíduos que ela compõe passam por estágios de desenvolvimento, possuem individualidades e tem a necessidade de pertencer a uma entidade familiar composto por diversos papéis que se complementam.⁵⁵

No que concerne aos conflitos familiares, quando eles chegam a uma seara judicial, ou ainda numa audiência pré-processual, nem sempre são demonstrados, num primeiro momento, as reais razões, intenções e desejos envolvidos naquele litígio em específico. Devido ao grande grau de subjetividade advindo principalmente da convivência no seio familiar.

Neste contexto, considerando os objetivos e métodos da mediação, como por exemplo, reestabelecimento do diálogo entre a partes e a escuta ativa, respectivamente, o ambiente familiar se mostra extremante fértil para a sua aplicabilidade, pois há uma hipótese na qual se precisa resgatar e restaurar⁵⁶ o vínculo existente entre as partes.

Contextos familiares são permeados por subjetividade. A qualidade da interação entre os cônjuges/companheiros e demais familiares depende, invariavelmente, das contribuições oferecidas pelas pessoas ao longo da convivência. Atitudes mal compreendidas não raro ensejam reações desproporcionais, que retroalimentam a hostilidade recíproca, em uma escalada destrutiva da relação. A vitimização, o destaque seletivo e unilateral dos fatos vivenciados e a exposição parcial do enredo tendem a gerar contra-argumentação e competitividade, desviando o foco que deveria estar voltado à compreensão da realidade fenomênica e, pois, à identificação de como cada um dos sujeitos contribuiu para o desentendimento e como precisará contribuir para superá-lo.⁵⁷

⁵⁴ MUSTZKAT, Malvina Ester. **Dez anos de pró-mulher: matando o ovo da serpente**. In: MUSTZAKAT, Malvina Ester. (org) **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. p. 24.

⁵⁵ Op. Cit. P. 38- 42

⁵⁶ Cf. nota 27 p. 20

⁵⁷ LIMA, Evandro Souza e, PELAJO, Samantha. **A Mediação nas Ações de Família**. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção de, PANTOJA, Fernanda Medina, PELAJO, Samantha. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**, 2ª edição. Forense, 2016. p. 220

Compreendendo, pois, toda essa realidade complexa que permeia as famílias e considerando-as como objeto de especial proteção pelo Estado, o Código de Processo Civil, em seu art. 694, prevê sobre a consensualidade a fim de concretizar essa proteção à família estabelecida na Constituição ⁵⁸

Na seara material, o Direito de Família envolve elementos subjetivos que, embora tenham sido olvidados por considerável tempo pelo ordenamento jurídico, têm impacto e relevância consideráveis no desenrolar de relacionamentos familiares e de sua composição, como amor, afeto, desafeto e convivência.⁵⁹

Considerando, pois, todos os fatores que formam as famílias e os conflitos familiares, é preciso se valer da utilização dos meios mais apropriados para solucionar tais conflitos, quais seriam o fomento ao diálogo e à escuta, como também ao exercício da paciência, empatia e compreensão mútua⁶⁰.

3.2 MEDIAÇÃO FAMILIAR

Partindo dos pressupostos inerentes à natureza do conflito familiar é importante destacar o que não é a mediação familiar⁶¹: não é subtratamento jurídico a fim de tão somente desafogar o judiciário, assistência psicológica às partes em conflito, terapia familiar com o objetivo de manutenção dos vínculos familiares ou ainda, negociação a fim de resolver tão somente aquele conflito em específico.⁶²

Sob esta ótica, a mediação é um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam, por eles próprios, com evidente mudança de comportamento, transformar o conflito.⁶³ [...] Mediar é a ação de comunicar: informar e informar-se, conhecer e conhecer-se, explicar e explicar-se, compreender e compreender-se. Ressalte-se, porém, que para a mediação familiar a discriminação das diversas formas de comunicação otimiza o nível da compreensão e o da intercompreensão, sendo esta última o verdadeiro objetivo a ser alcançado na mediação familiar⁶⁴

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a mediação familiar tem como objetivos o estímulo às partes para que estas tenham mais estabilidade familiar e permitindo-lhes reduzir antagonismos e agregar estabilidade emocional; aumentar a satisfação com procedimentos jurídicos e seus resultados e aumentar o índice de cumprimento de decisões judiciais.⁶⁵

O modelo de sistema familiar é muito utilizado em mediação de família, precisamente porque facilita a interação dos vários membros da família dentro do processo de

⁵⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁵⁹ TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família** - Teoria e Prática, 3ª edição. Método, 01/2018. p.15.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 219

⁶¹ BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**[recurso eletrônico]. Atlas, 2015. p. 36.

⁶² *Ibidem*, p. 36.

⁶³ *Ibidem*, p. 37

⁶⁴ *Ibidem*, p.38

⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Curso de Mediação de Família. 1v. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/e82c5dcf9bcbefc1328225ce122dc98c.pdf>>

resolução de disputas e porque compartilha a responsabilidade pela estabilização familiar. Isso porque os processos de resolução de conflitos familiares, nesse novo modelo de sistema - se possuem pretensões construtivas – fogem de um padrão de culpa para uma responsabilidade positiva nas relações da família.

A mediação familiar visa não somente a resolução daquele conflito que deu origem a busca pelo Judiciário, mas a compreensão do universo que transpassa o conflito a fim de restaurar uma linha de diálogo, através da estruturação de um ambiente propício e com apoio profissional interdisciplinar para este fim.

Visa, ainda, nas palavras de Luciana Aboim Machado Gonçalves da SILVA a desconstrução e reconstrução de concepções e comportamentos, bem como o exercício da reflexão, permitindo o diálogo, o restabelecimento da comunicação e uma convivência pacífica com a resolução consensual do conflito.⁶⁶

Oportunizar um ambiente no qual os familiares em conflito possam expor seus pontos de vista e sentimentos, o que é possível com **a mediação familiar, parece ser a forma mais indicada e menos traumática de resolver os conflitos**. A mediação é uma técnica consensual para resolução de conflitos e auxilia na construção de uma sociedade mais estruturada à medida que inclui as partes litigantes na busca de seus anseios [...]. Os envolvidos elaboram soluções para satisfazer seus interesses em comuns, contribuindo para a preservação da relação familiar entre eles⁶⁷.

A reestruturação do diálogo familiar e a reconstrução da posição de protagonista às partes são fundamentais para a boa execução da mediação familiar, inclusive em razão de um princípio exposto no Anexo II da Resolução nº 125 de 2010: o princípio do empoderamento.

Empoderando as partes, se fomenta nelas a compreensão que os indivíduos são capazes de encontrar uma solução considerável justa para um problema latente, sem precisar, todavia, da decisão impositiva de um terceiro para a resolução do conflito.

É essencial disponibilizar elementos para que os membros da família possam reforçar tal instituição de forma que ela mesma supra suas necessidades, sem precisar delegar a solução de suas crises a terceiros⁶⁸

A mediação familiar, pode ser aplicada em diversos contextos, como nas matérias de divórcio, alimentos, guarda, por exemplo, e visam a mudança de percepção destrutiva perante o conflito para uma visão construtiva sobre o mesmo fato.

Contudo, não são absolutamente todos os casos em direito de família que podem passar por mediação, alguns deles não tem um nível de mediabilidade como seriam os casos envolvendo violência doméstica, abuso e violência contra menores, dependência química dentre outro. Para isso é preciso que seja feita uma correta triagem do caso para o

⁶⁶ SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves (org.). Mediação de conflitos. Mediação Interdisciplinar de conflitos: mecanismo apropriado para resolução de conflitos familiares. Atlas, 2013. p. 169.

⁶⁷ SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares**. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n.2, p. 237-261, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017C21N1P237. ISSN 2178-8189. p.240

⁶⁸ BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar**, cit., p. 61.

redirecionamento mais adequado.⁶⁹

No que tange à mediação familiar se faz necessário existir uma sincronização da parte racional, por parte dos auxiliares de justiça envolvidos no processo de mediação com o reconhecimento e valorização da parte emocional, com coparticipação de uma equipe interdisciplinar formada por psicólogos, sociólogos e assistentes sociais, fundamentais para a compreensão daquele universo familiar, ainda que com a sua estrutura decomposta e fragilizada para promover uma humanização do Direito de Família.⁷⁰

4. PAPEL DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSCS) COMO FERRAMENTA DE ACESSO À MÉTODOS MAIS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Considerando os aspectos peculiares da relação familiar e da maneira mais adequada para a tratativa desses conflitos, deve-se questionar acerca da possibilidade de aplicação dos métodos consensuais, pois, uma vez que não exista estrutura, recursos ou capacitação profissional suficiente, a mediação familiar qualitativa ficaria apenas no plano teórico.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implantou a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos com a Resolução nº 125 de 2010 e designou aos Tribunais Estaduais a competência para instituir os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (art. 7º) que por sua vez, dentro de sua competência, deve instituir os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda no 2, de 08.03.16) I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução; II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º; IV - Instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; (Incluído pela Emenda no 2 de, 08.03.16) (g.n) 0

⁶⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Curso de Mediação de Família. 1v. 2011. p.104 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/e82c5dcf9bcbefc1328225ce122dc98c.pdf>>

⁷⁰ Ibidem, p. 99.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o NUPEMEC e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”)⁷¹ são regidos pela Resolução nº 13 de 15 de agosto de 2011 e pelo Decreto Judiciário nº 286/2016⁷².

O NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais - é o órgão colegiado deliberativo ao qual incumbe o desenvolvimento das políticas judiciárias de autocomposição e cidadania. Cabe ao Núcleo também, a promoção e incentivo a capacitação, treinamento e atualização permanente de todo o corpo de auxiliares da justiça, magistrados, servidores, conciliadores e mediadores bem como do cadastramento de conciliadores e formalização de convênios⁷³.

O CEJUSC – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – ou “centros” como trazido pela própria resolução, são as Unidades Judiciárias que executam as deliberações do NUPEMEC. Os centros estão incumbidos de desenvolver trabalhos correlatos a cidadania e à autocomposição, em todas as comarcas se adequando a demanda judicial.⁷⁴

Compete ao CEJUSC a tarefa de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, além de primar pela informalidade, celeridade e pronto atendimento ao tratamento dos conflitos do cidadão.⁷⁵ De modo a abarcar essas tarefas os CEJUSCs oferecem três modalidades de serviços: Pré-processual, Processual e Cidadania.⁷⁶

Segundo dados do CNJ, no que se refere à Justiça Estadual, no final do ano de 2017 haviam 982 CEJUSCs instalados em todo o Território Nacional, o que corresponde a um crescimento com relação aos últimos anos (2014: 362; 2015: 654; 2016: 808 e 2017: 982).

⁷¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução nº 13 de 15 de agosto de 2011.** Cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos e dispõe sobre seu funcionamento e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?jsessionid=943d3de8341f8b1fcdb1757b145e?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f02b76d627d364b7ef864818cb0db16ac2a1763c7a9ec7b5e53acee88359c7cd8e9dd0b0b975d50f7> Acesso em: 22 out. 2018.

⁷² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Decreto Judiciário nº 286/2016.** Dispõe sobre o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f3ef8036517011e9088e75b3a90a260eb8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e> Acesso em 22 out. 2018.

⁷³ DALTO, Natália Pereira. **A mediação como Direito Fundamental e acesso à justiça.** Interfaces Científicas - Direito, Aracaju. V.6. N.1.p. 23 – 34, 2017. Acesso em 26 out. 2018.

⁷⁴ Conf. nota de rodapé 3

⁷⁵ PAZ, Emmanuele Toderon Oncay. MELEU, Marcelino. CEJUSC A efetivação cidadã do Acesso a Justiça. Revista Cidadania e Acesso à Justiça. e-ISSN: 2526-026X. Maranhão. v. 3. n. 2. p. 79 – 95.2017. p. 80

⁷⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Plano de Estruturação e Instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do NUPEMEC-PR** Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/6180923/Plano+de+Estrutura%C3%A7%C3%A3o+e+Instala%C3%A7%C3%A3o+dos+CEJUSCs+do+NUPEMEC-PR++Vers%C3%A3o+Final.pdf/10e9eba8-92c1-4a67-8e97-afa9af2fb624>> Acesso em 28 out. 2018.

Atualmente, o Estado do Paraná conta com 96 Unidades de CEJUSCs, sendo o quarto Estado com mais centros instalados no ano de 2017 e com 16 Centros a mais em comparação com o ano de 2016.⁷⁷

No que concerne às Unidades Judiciárias relacionadas na matéria de família ao total são 26 Unidades Judiciárias, sendo entre elas 8ª Varas de Família e Sucessões e 6 Varas Descentralizadas, dentre elas: Vara Descentralizada de Cidade Industrial, Santa Felicidade (1ª e 2ª), Boqueirão, Bairro Novo (Sítio Cercado) e Pinheirinho (1ª e 2ª). Apenas na matéria de família, as 26 Unidades Judiciárias contém, segundo dados do CNJ, a taxa de congestionamento atual de 73,4% do total do estoque de 55.015 processos.⁷⁸

Gráfico 1: Comparação de Unidades CEJUSCs no TJ Paraná nos anos de 2016 e 2017.

Figura 100: Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal



Fonte: CNJ, Ano Base 2016.

Figura 114: Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal, em 2017



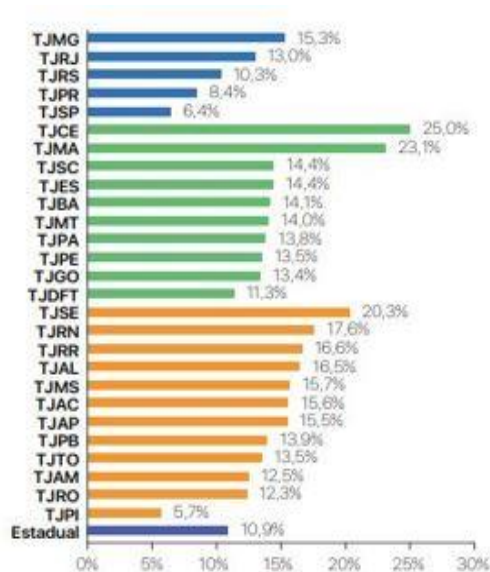
Fonte: CNJ, Ano Base 2017.

Em contrapartida ao congestionamento do Poder Judiciário, segundo dados do CNJ, tem crescido nos últimos anos a quantidade das sentenças homologatórias de acordo - apesar de abarcar todas as sentenças homologatórias de acordo e não apenas as mediações em matéria de família. Essas homologações representam no Estado do Paraná 10,9% em comparação às sentenças e decisões terminativas. O que representa um aumento com relação aos anos de 2016 que foi de 8,4%

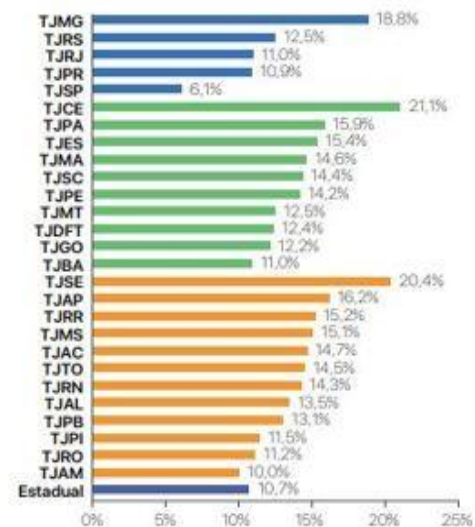
⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018. p.137 Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPPrincipal. > Acesso em 03 nov. 2018.

⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPPrincipal. Acesso em out de 2018.

Gráfico 2: Comparação entre taxas de homologação de acordo entre os anos de 2016 e 2017.



Fonte: CNJ, Ano Base 2016



Fonte: CNJ, Ano Base 2017

Desta forma, considera-se que a implantação dos CEJUSCs tem papel diferencial na resolução das controvérsias, de múltiplas maneiras: no redirecionamento das demandas para um local apropriado para a sua triagem e encaminhamento para a forma de resolução mais adequada ao caso concreto.

Possui papel diferencial também, na capacitação de corpo técnico de mediadores e conciliadores – competências inerentes aos centros – pois permite a ampliação de recursos humanos com capacidade para acolher as demandas e trata-las com qualidade permitindo um escoamento das lides encaminhadas às varas tradicionais e permitindo um respeito maior às particularidades intrínsecas a cada demanda, como é o caso nas demandas familiares.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os métodos adequados de resolução de conflitos que há muito já existem na civilização, têm, ao longo da história, tomando forma e força nas legislações dos mais diversos países, devido a diversidade de conflitos e as também das suas diversas formas de resolução.

Dentre as multi-possibilidades de resolução de conflitos, adentramos na mediação que é o método mais indicado para as demandas, nas quais, há relação continuada, onde se inclui os conflitos familiares.

Os conflitos familiares, por sua natureza e por sua vastíssima teia subjetiva, acabam por ampliar a complexidade de seu conflito. Porém estes não devem ser vistos sob um viés destrutivo.

O conflito pode ser visto como fator de crescimento e desenvolvimento pessoal dos indivíduos envolvidos no litígio, para consciência de si e do outro a partir das próprias partes.

Sendo assim, deve-se olhar a mediação como um processo de co-construção de uma solução por todos aqueles envolvidos no conflito e com ajuda de uma equipe multidisciplinar capacitada, em um ambiente adequado visando uma satisfação na medida do possível, e para isso se faz imprescindível o reconhecimento das limitações de si, do outro e também do próprio processo de mediação.

Neste sentido, a implantação da Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos, trouxe ao menos um norte, para onde direcionar os esforços estruturalmente, para possibilitar em um sistema multiportas, um acesso à meios cada vez mais adequados às demandas existentes.

Designando aos Tribunais a competência para a implementação dos Núcleos e Centros que direcionam os seus esforços para fomentar a autocomposição no judiciário brasileiro. Nos últimos anos, têm crescido o número de Unidades dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos.

Têm crescido também a quantidade de acordos homologados pelo Poder Judiciário, o que representa, sob um olhar otimista, o desenvolvimento e fomento cada vez maior à autocomposição no judiciário brasileiro e também, a possibilidade do tratamento mais adequada às demandas familiares.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. (org.) **Manual de Mediação Judicial**, 6. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. 390p.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2013. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html. >

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.html >.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. Atlas, 2015.

BARBOSA, Águida Arruda; ALMEIDA, Giselle Groeninga; NAZARETH, Eliana Riberti. **Mediação: além de um método, uma ferramenta para a compreensão das demandas judiciais no direito de família - a experiência brasileira**. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 7, p. 19-37

BELLOSO MARTÍN, Nuria. **Estudios sobre mediación: la Ley de Mediación Familiar de Castilla y León**. [s.l.]: Junta de Castilla y León, 2006. 383p.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quando do movimento Universal de Acesso à Justiça**. Revista de Processo, v. 19, n. 74, p. 82-97, 1994.

CASABONA, Marcial Barreto. **Mediação: uma visão geral - Nova realidade do direito de família**. Nova Realidade no Direito de Família. Editora Jurídica, 1998

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018.

COOLEY, John W. **A advocacia na mediação**, Tradução René Loncan, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2001.

DALTO, Natália Pereira. **A mediação como Direito Fundamental e acesso à justiça**. Interfaces Científicas - Direito. Aracaju. V.6. N.1.p. 23 – 34, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, RT, 2016.

FONAMEC. **Enunciados do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/05/f5faf9126900ab4f10d9702bcdbc77de.PDF>>

GEVAERD, Luiz Fernando. **Mediação de conflitos: fator de apaziguamento social**. Rio de Janeiro: CIMA, 1994. 73 p.

GONÇALVES, Jéssica de Almeida. **Princípios da mediação de conflitos civis**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 157, fev. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18517&revista_caderno=21>. Acesso em 03 out de 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidade e incompatibilidades. *Publicações da Escola AGU*, Brasília, v. 8, n. ja/mar. 2016, p. 15-36, 2016. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1167/846>> .

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2016.

LIMA, Evandro Souza e, PELAJO, Samantha. **A Mediação nas Ações de Família**. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção de, PANTOJA, Fernanda Medina, PELAJO, Samantha. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**, 2ª edição. Forense, 2016

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. ed Porto Alegre: Artmed, 1998. 368p.

MUSTZKAT, Malvina Ester. **Dez anos de pró-mulher: matando o ovo da serpente**. In: MUSTZAKAT, Malvina Ester. (org.) **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003.

NAZARETH, Eliana Riberti. Mediação: algumas considerações, *In Arbitragem e mediação*, In **Revista do Advogado – AASP**, n. 87, a. XXIV, setembro de 2006. p. 129-134.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9685&revista_caderno=21>.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SANTANNA, Ana Carolina Squadri; SOBREIRA, Eneisa Miranda Bittencourt e PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa (org). **Mediação judicial e garantias constitucionais**, 1ª Edição, Niterói, 2013

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 4ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROCHEBLAVE-SPENLE, Anne Marie. **Psicologia do conflito**. São Paulo: Duas Cidades, 1974. 156p.

SALES, Lilia Maia de Moraes; MIRANDA, Ana Karine Pessoa Cavalcante. **Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade, volume 4: a cidadania em debate: mediação de conflitos**. [Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005]. v. 4 . 287 p.

SPENGLER, Fabiana Marion. SPENGLER NETO, Theobaldo. [org] **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. 1. Ed – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion, PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. (org.) **Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos**. Curitiba: Multideia, 2013

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves (org.). **Mediação de conflitos. Mediação Interdisciplinar de conflitos: mecanismo apropriado para resolução de conflitos familiares**. Atlas, 2013.

SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. 1 ed. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares**. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n.2, p. 237-261, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017C21N1P237. ISSN 2178-8189. p.240

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família - Teoria e Prática**, 3ª edição. Método, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4 ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método: 2018. p. 294.

TARTUCE, Fernanda. **O novo marco legal da mediação no direito brasileiro**. Disponível em < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf>

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** - vol. I. 56ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil - Curso Completo**. 2. Ed. Revista e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 673 – 685.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WILDE, Zulema D; GAIBROIS, Luis Mauricio. **O que é a mediação**: para que serve, onde está legislada, qual a sua utilidade, como se processa, qual a sua natureza, quem a pratica, aspectos inovadores. Lisboa: Agora, 2003. 110 p.